

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 31.01.11, por TÊXTIL RENAUXVIEW S/A, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio do documento **FORM.REFERÊNCIA/2010**, comunicada por meio do Ofício CVM/SEP/MC/Nº308/11, de 12.01.11 (fl. 04). A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 734/11, de 08.07.11 (fl. 16).

A companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso (fls. 21/23), do qual cabe destacar os seguintes termos:

- a. "ainda que nos mereça respeito a V. decisão da que ora se recorre, está a mesma a merecer total reforma";
- b. "na verdade, a companhia tentou enviar o Formulário de Referência pelo programa CVM EmpresasNet e não obteve sucesso. Por e-mail (cópia anexa) a empresa solicitou auxílio para envio das informações, recebeu resposta de que havia sido registrado um incidente, e nada mais posteriormente. Outro e-mail foi enviado, sem mais nenhuma resposta. Ora, se havia dificuldades para a transmissão, não é justo que seja imposta multa a quem tentou enviar o documento, não o conseguiu, e não obteve resposta à solicitação de esclarecimentos que fez";
- c. "no entanto, a Colenda CVM não aceitou o argumento mantendo a multa, objeto mesmo do presente recurso";
- d. "acresce ainda que, o princípio da legalidade fundado no item II, do art. 5º, da Constituição Federal diz:
Art. 5º
II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei";
- e. "comentando este item, diz o ilustre jurista Miguel Reale, em Lições Preliminares de Direito, São Paulo, pag. 163;
'... não são leis os regulamentos ou decretos, porque estes não podem ultrapassar os limites impostos pela norma legal que especificam ou cuja execução se destinam. Tudo o que nas normas regulamentares ou executivas esteja em conflito com o disposto na lei, não tem validade, e é susceptível de impugnação por que se sinta lesado. A ilegalidade de um regulamento importa, em última análise, num problema de inconstitucionalidade, pois é a Constituição que distribui as esferas e a extensão do poder de legislar, conferindo a cada categoria de ato normativo a força obrigatória que lhe é própria";
- f. "e a exigência e a multa impostas não se encontram em Lei, apenas em Regulamentos da própria CVM"; e
- g. "por todo o exposto, certa está a recorrente TÊXTIL RENAUXVIEW S/A, que Vs. Exas. haverão de rever a V. decisão ora recorrida inocentando-a, por ser ato de justiça".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

Nos termos do § 1º do art. 24 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve entregar o **FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA** atualizado, anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

O Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº004/2010, de 01.06.10, por sua vez, comunicou que estava disponível a versão do sistema Empresas.net para preenchimento e envio do Formulário de Referência (FR) e lembrou aos emissores que a Deliberação CVM nº 627, de 09.04.10, prorrogou, de forma excepcional no exercício de 2010, para até 30.06.10, o prazo de entrega do FR para os emissores com exercício social encerrado em 31 de dezembro.

Posteriormente, a Deliberação CVM nº 631/10, de 16.06.10, estabeleceu o que se segue:

Art. 1º Facultar, aos emissores de valores mobiliários com exercício social findo em 31 de dezembro, **a entrega anual do formulário de referência, no prazo estabelecido na Deliberação CVM nº 627, de 9 de abril de 2010, em arquivo em formato de texto livre por meio do sistema IPE** disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 2º Determinar, aos emissores que exercerem a faculdade prevista no art. 1º, **a reentrega até o final do dia 31 de agosto de 2010 do formulário de referência atualizado, por meio do sistema eletrônico específico para o preenchimento e o envio do formulário**, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Cabe destacar, ainda, que, em 30.06.10, foi encaminhada, às companhias, a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta), nos seguintes termos (fl. 05):

"Até o momento, não consta o recebimento, pelo SISTEMA EMPRESAS.NET, do documento Form.Referência/2010, previsto no art. 21, inciso II, da Instrução CVM nº480/09.

Nesse sentido, lembramos que:

- a) a Deliberação CVM nº 627/10, de 09.04.10, prorrogou para 30.06.10 o prazo de entrega anual do Formulário de Referência, previsto no art. 24, §1º da Instrução CVM nº480/09, para os emissores com exercício social findo em 31.12;
- b) o Sistema Empresas.Net foi disponibilizado em 01.06.10, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº04/2010, de mesma data; e
- c) a Deliberação CVM nº631, de 16.06.10, facultou aos emissores com exercício social findo em 31.12 a entrega anual do Formulário de Referência no prazo estabelecido na Deliberação CVM nº627/10 em arquivo texto livre pelo SISTEMA IPE, determinando que aqueles que exercerem essa faculdade deverão reentregar o Formulário de Referência atualizado pelo SISTEMA EMPRESAS.NET, até 31.08.10.

Este aviso deverá ser desconsiderado caso o documento já tenha sido encaminhado pelo Sistema Empresas.net.

Ressaltamos, por fim, que este e-mail tem como objetivo apenas alertar a companhia, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº452/00, NÃO cabendo recurso, que, se for o caso, poderá ser interposto somente quando e se informada a aplicação da multa cominatória prevista no art. 58 da Instrução CVM nº480/09".

Em 31.08.10, foi encaminhado, às Companhias, o seguinte e-mail (fl. 06):

"Lembramos a todas as companhias abertas que hoje, 31.08.10, é a data limite de reentrega do Formulário de Referência pelo Sistema Empresas.Net, para as companhias com exercício social findo em 31.12 que exerceram a faculdade prevista na Deliberação CVM nº631, de 16.06.10, ou seja, para as empresas que entregaram o referido documento pelo Sistema IPE até 30.06.10.

Este e-mail deve ser desconsiderado caso a companhia:

- a) não tenha exercido a faculdade prevista naquela Deliberação; ou
- b) tenha exercido a faculdade e já tenha encaminhado o Formulário de Referência pelo Sistema Empresas.Net" .

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 31.01.11 (fls. 01/04), a SEP concluiu que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 30.06.10 (fl. 05); e (ii) a TÊXTIL RENAUXVIEW S/A, até aquela data, 11.04.11, **não** havia encaminhado o documento FORM.REFERÊNCIA/2010.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela TÊXTIL RENAUXVIEW S/A, encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº194/11 (fls. 10/12), de 11.04.11, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 19.04.11 (fl. 14), com base na manifestação da área técnica, consubstanciada no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº194/11, decidiu indeferir o recurso, mantendo a multa aplicada. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 734/11, de 08.07.11 (fl. 16).

Neste presente momento, a TÊXTIL RENAUXVIEW S/A apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto (fls. 21/23), reiterando os argumentos anteriormente expostos, bem como **acrescentando** os seguintes pontos:

- a. que, segundo o princípio da legalidade, fundamentado no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; e
- b. a exigência e a multa impostas não se encontram em Lei, apenas em Regulamentos da própria CVM.

Nesse sentido, cabe ressaltar que, até o presente momento, não temos qualquer comprovação de que a Companhia tenha tentado encaminhar o referido documento, mesmo após sua inclusão na Lista de Inadimplentes (fls. 26/28).

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexactidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA
Analista GEA-3

THIAGO ALONSO ERTHAL SALINAS
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Em Exercício

De acordo
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas